

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10783-017059/91.12  
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996.  
ACÓRDÃO N° : 302-33.322  
RECURSO N° : 116.502  
RECORRENTE : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ  
RECORRIDA : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE OFÍCIO - Importação de peças e componentes para manutenção e reparo de embarcações. Diligências da Repartição Fiscal impossibilitadas de serem cumpridas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.

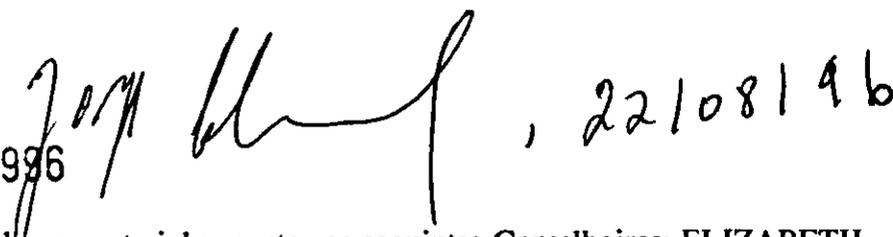


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

VISTA : 22 AGO 1996



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTÔNIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 116.502  
ACÓRDÃO N° : 302-33.322  
RECORRENTE : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ  
RECORRIDA : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima reverenciada foi lavrado o Auto de Infração 7373/91, por haver a fiscalização, no curso de sua ação, constatado que a autuada adquiriu no exterior, sem cobertura cambial, peças e componentes para a manutenção e reparo de embarcações, em viagem internacional, descumprindo as disposições constantes da IN/SRF nº 17 de 16 de janeiro de 1986.

A empresa apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração dizendo, em resumo, o seguinte::

a) a autuada socorre-se do art. 255 do RA/85, fazendo referência ao seu inciso III, acrescentado pelo Decreto 204, bem como do art. 256 do mesmo RA, os quais transcreve.

b) as partes, peças e componentes sobressalentes ( . . . ) estão isentas de qualquer procedimento administrativo. E tal regra se aplica, tanto para as embarcações estrangeiras quanto para as nacionais.

c) a única ressalva que faz a legislação aplicável ( .... ) está na limitação qualitativa. Mas, em momento algum, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, constante do Auto de Infração, existiu a menor referência ou foi feita alguma afirmação de que a Recorrente teria infringido uma ou outra regra.

d) além disso, nos mesmos documentos titulados na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” não aparece a afirmação de que os fiscais comprovaram que as peças sobressalentes não foram colocadas ou usadas, ou não se encontravam, nos navios, ou ainda, não lhe eram ou foram necessárias.

e) resta afirmar que a Recorrente está alicerçada na Instrução Normativa nº 70/91, a qual se reporta exatamente aos mesmos artigos 255 e 256 do Regulamento Aduaneiro.

f) a Recorrente é uma empresa armadora, com embarcações que fazem o trânsito internacional e, na execução desse serviço, adquire partes, peças e componentes sobressalentes para uso dos navios de sua frota, com base no que prescreve a legislação.

RECURSO N° : 116.502  
ACÓRDÃO N° : 302-33.322

Os autuantes, em sua réplica, disseram que:

a) a IN/SRF 17/86 estava em pleno vigor em relação aos fatos geradores, objeto da autuação.

b) a tónica da impugnação se dá sobre o Decreto nº 204 de 05.09.91 que inclui mais um inciso no art. 255 do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85 e da IN no 70 de 09.09.91, art. 2º.

c) os fatos geradores, objeto da autuação foram anteriores à legislação citada acima, com exceção dos DAC 104/91 e 105/91 cuja data é de 06.09.91.

d) não houve acesso ao inventário dos navios e nem à lista de sobressalentes, o que também não modificaria o enquadramento legal descrito no auto de infração.

A ação fiscal foi julgada improcedente, conforme Decisão nº23/92, da Delegacia da Receita federal do Rio de Janeiro.

A autoridade de primeira instância recorreu, de ofício, para a Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.

Para melhor instruir o processo foi proposta diligência para que fosse esclarecido, de forma inequívoca, se os sobressalentes indicados no Auto de Infração constavam da respectiva lista e eram mantidas a bordo (fls.37)

Às fls. 62 o AFTN informou sobre o resultado da diligência, mas, às fls.63, foi reiterada a proposta de nova diligência para que a empresa comprovasse a inclusão das peças nas listas de sobressalentes e sua manutenção a bordo.

Finalmente, às fls.64 consta o resultado do trabalho fiscal relativo à diligência determinada pela SRRF 7ª/RF.

Com a introdução da nova sistemática de julgamento dos recursos de ofício, de acordo com o art.3º, inciso I, da Lei 8748/93, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.502  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.322

### VOTO

A Decisão de 1ª. Instância nº 23/92 está assim ementada:

“Aquisição no exterior de peças e componentes, sem cobertura cambial, para manutenção e reparo de embarcações, em viagem internacional, em desacordo com a IN-SRF nº 17/86. Inaplicável ao caso, face a superveniência da IN DPRF nº 70/91.

#### ACÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

Para melhor instruir o processo, a Superintendência da Receita Federal da 7a. Região fiscal, determinou várias diligências visando à comprovação do que alegara a Recorrente, culminando com a informação de fls.64, já mencionada no relatório. No documento juntado está a informação da empresa nos seguintes termos:

**“A COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR,** tendo sido cientificada pelo AFTN Sr. José Alves da Silva Amorim, da exigência constante de fls., dos processos em referência, dirigiu-se ao Departamento Técnico desta Companhia, o qual informou não ter condições de fornecer as listas de sobressalentes, visto que as peças foram adquiridas para reposição por desgaste, quebra e/ou deficiência técnica e. portanto foram utilizadas nos equipamentos pertinentes, imediatamente após recebidas a bordo dos navios, esclarecendo, ainda, não ser norma desta empresa fazer estocagem de materiais e/ou peças como sobressalentes.

Outrossim. vem informar que os navios “ALISON”, “HENRIQUE LEAL”, “JUNO”, EX “OLIVIA”, “MARIA AUXILIADORA”, MINERVA E “ZEUS”, foram vendidos, respectivamente, em 08.06.93, 25.03.93, 13.04.93, 05.08.93, 13.07.93 e 19.06.92, conforme cópia das escrituras de compra e venda que anexamos ao presente.

Com a conclusão da diligência, ficaram esclarecidas as dúvidas suscitadas pela Superintendência da Receita Federal da 7a. Região Fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.502  
ACÓRDÃO N° : 302-33.322

O entendimento do Senhor Delegado da Receita Federal estava e está correto. Assim, nego provimento ao seu recurso de ofício, mantida, portanto, sua decisão de primeira instância, pela improcedência da ação fiscal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1996.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR